



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721991/2014-88
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.195 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECCO ENERGY INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. GANHO DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS. RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

O resultado positivo decorrente da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial não deve ser adicionado à Base de Cálculo do Lucro Presumido. (Súmula CARF n. 137)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida (v. e-fls. 240/241):

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 3 a 14, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 16 a 24, lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 3.489.822,18.

2. De acordo o Relatório Fiscal, às fls. 26 a 39, o lançamento decorreu do não oferecimento à tributação de resultados positivos decorrentes de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial (MEP).

3. Apresentou-se impugnação, às fls. 181 a 204, contrapondo-se, em síntese:

3.1 – O lançamento tratar-se-ia “de uma autuação fiscal isolada, desarmônica e sem precedentes”. O “modelo de declaração de DIPJ”, para o campo do lucro presumido, não conteria campo próprio para a declaração das receitas decorrentes de MEP, o que evidenciaria ineficácia técnica da exação e revelaria a própria Administração não comungaria com o entendimento do autuante.

3.2 – A legislação tributária aplicável ao lucro presumido excluiria expressamente o resultado da equivalência patrimonial “do campo de abrangência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica”, bem assim da CSLL.

3.3 – A interpretação da legislação do imposto de renda em conjunto com “as normas de hierarquia superior que conceituam renda” levaria à conclusão de que resultados positivos de equivalência patrimonial não comporiam a base de cálculo do IRPJ.

3.4- O acórdão do Carf, citado no Relatório Fiscal, trataria de situação diversa, de sorte que não poderia ser considerado como “precedente administrativo”.

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, que proferiu o Acórdão nº 11-66.909 – 3ª Turma (v. e-fls. 239/249). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, deu provimento à impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO POSITIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. NÃO INCLUSÃO.

O resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial não compõe a base de apuração do Lucro Presumido, em face de expressa disposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO POSITIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. NÃO INCLUSÃO.

O resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial não compõe a base de apuração do Lucro Presumido, em face de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

Ato contínuo, a DRF/REC recorreu de ofício de sua decisão, conforme o disposto art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a questão diz respeito à falta de oferecimento à tributação do IRPJ e da CSLL, por parte da Contribuinte ECCO ENERGY, de receitas decorrentes do resultado positivo de equivalência patrimonial nos anos-calendário de 2010 e 2011.

Esta matéria não é inédita no seio do CARF, tendo sido objeto, inclusive, de edição de Súmula por parte do Conselho. Refiro-me à Súmula CARF n.º 137, cujo teor está abaixo reproduzido:

Súmula CARF n.º 137:

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Assim, considerando que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma e atendendo ao disposto no art. 72, *caput*, do Regimento Interno do CARF, não há outra solução a não ser negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves